



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 400 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/02/09

PROCESSO Nº. 1/3633/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200808119-5

RECORRENTE: COMERCIAL FORTALEZA DE CEREAIS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Francisco Vanderlei e Silva e Antonio Erivan M. de Andrade

MATRÍCULA: 037.977-1-6 e 105.815-1-6

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADA - 2.** A empresa em epígrafe omitiu entrada de mercadorias, conforme detectado pelo *Sistema de Levantamento de Estoques – SLE*, através de atualização física de estoque. Diferença detectada mediante confecção do totalizador do levantamento de mercadorias tributadas, referente ao exercício de 2008, ensejando na lavratura do auto de infração em comento. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *omissão de entrada*, que foi detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoques – SLE*, referente ao período de 01/01/08 a 24/03/08. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.06684, objetivando executar *auditoria fiscal com*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*atualização de estoque*, referente ao período de 01/01/07 a exercício aberto, junto à empresa *Comercial Fortaleza de Cereais Ltda.* Auto de infração lavrado em 23/06/08, com fulcro nos art. 139 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 24/03/08, através do termo de início de fiscalização nº. 2008.05579, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200808119-5, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2008.06684, termo de início de fiscalização nº. 2008.05579, termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.15639, AR, relatório do *Sistema de Levantamento de Estoque*, relatório de contagem de estoque, recibo de devolução de livros e documentos de fls. 32, termo de juntada e termo de revelia. O fiscal atuante relatou:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. A EMPRESA EM EPÍGRAFE OMITIU ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE 01/01/2008 A 24/03/2008, CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS EM ANEXO”(sic).

Às informações complementares, os autuantes afirmaram que a empresa supra, no período de 01/01/07 a 24/03/08, omitiu entradas de mercadorias sem a respectiva documentação fiscal de entrada, caracterizando dessa forma omissão de entradas de mercadorias, conforme demonstrado às fls. 01/02 da planilha relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, documentos anexos a presente informação complementar.

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 50.220,27
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 8.537,45
Multa (30%)	R\$ 8.537,45
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 17.074,90</b>

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 24/06/08, às fls. 34, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Foi lavrado o termo de revelia no dia 26/08/08 de fls. 40. Ocorre que a requerente acostou pedido de dilatação de prazo de fls. 42, protocolado em 10/07/08, que por sua vez foi deferido, fixando em 22/08/08 o novo prazo.

A suplicante, em sua defesa tempestiva, argüiu na seara preliminar, que o procedimento de fiscalização não atendeu aos princípios dispostos no art. 30 e art. 829, §1º, II; do Decreto nº. 25.468/99, mais precisamente, no tocante ao *Princípio da Verdade Material, Motivação e Legalidade*. Aduziu, portanto, que no processo administrativo em tela, as garantias constitucionais foram amplamente preteridas. Ademais, preconizou que o procedimento fiscal encontra-se precário e carente de provas que sustentem a presente autuação. A contribuinte colacionou ainda, jurisprudência deste órgão acerca da matéria em liça. Argumentou por fim, que foram violados os artigos 822, § 1º, II do Decreto 24.569/97 e 33, XI do Decreto nº. 25.468/99. Isto posto, requereu a **NULIDADE** absoluta e se ultrapassada a seara preliminar, que seja argüida a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

O julgador monocrático, em atenção às razões aduzidas pela impugnante, bem como à documentação por ela acostada, esclareceu que o presente auto de infração foi lavrado de forma clara e precisa no tocante a matéria tributável, os dispositivos infringidos e a sugestão da penalidade a ser aplicada, atenderam às formalidades legais indicadas no art. 33 do Decreto 25.468/99. Elucidou ainda, que a obrigatoriedade da entrada de documentos fiscais quando da realização de operações com mercadorias está contida no art. 139 do Decreto 24.569/97. Expendeu mais, que os autuantes ao lançarem na peça inicial a multa no valor de R\$ 8.537,45 correspondendo a 1(uma) vez o valor do ICMS apontado, caíram em erro, pois diante da penalidade sugerida, o valor correto seria de R\$ 15.066,08 resultando na aplicação de 30% sobre o montante de R\$ 50.220,27. Com efeito, efetuou reparo no valor sugerido pela autoridade fazendária. Isto posto, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, intimando a infratora no prazo de 20 (vinte) dias, recolher a importância de R\$ 23.603,53 com os acréscimos legais ou interpor



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, em igual prazo. Por tais fatos, foi produzida a demonstração abaixo:

Base de Cálculo	R\$ 50.220,27
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 8.537,45
Multa (30%)	R\$ 15.066,08
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 23.603,53</b>

A notificação do Julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 14/11/08, em observância aos preceitos legais inerentes ao ato.

A postulante inconformada com a decisão protocolou recurso voluntário tempestivo às fls. 66/73, onde arrazou os mesmos pontos ora vergastados na impugnação. Ao final, pugnou pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conhecendo o recurso interposto e dando-lhe integral provimento.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, após relato e análise das peças processuais, ponderou que o auto de infração foi elaborado de acordo com as regras contidas na legislação tributária, pois os dados nele contidos foram abordados de forma clara e específica, tais como o montante a ser pago, e a penalidade aplicável. O autuado não traz ao processo elementos plausíveis, que justifiquem os argumentos sobre faltas no levantamento fiscal. Por tais considerações, a CECOP concluiu que não merece reforma a decisão singular que está devidamente fundamentada, tendo em vista que a autuada descumpriu as determinações previstas nos art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Ressaltou por fim, que como demonstrado no julgamento da instância prima foi demonstrado o valor correto da multa de R\$ 15.066,08, resultado da aplicação do percentual de 30% sobre o montante de R\$ 50.20,27, insito à base de cálculo apontada no relatório totalizador elaborado pelos autuantes. Diante do exposto, sugeriu pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 76/78.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **COMERCIAL FORTALEZA DE CEREAIS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200808119-5, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A petição de recurso alega, em preliminar e pela ordem de procedimentos, a nulidade por imprecisão e falta de clareza no tocante aos dispositivos legais que embasam a imputação fiscal, acarretando no cerceamento ao direito de defesa da atuada.

Neste azo, cabe destacar que a atuada fora intimada das fases do processo, os prazos foram regularmente respeitados e, no tocante a imprecisão e clareza alegada, observa-se que o atuante fez uma exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, de modo a permitir uma ilação acerca do ilícito fiscal apontado. Assim, entendo que está afastada a possibilidade de cerceamento do direito de defesa alegado nas razões de defesa, pois o feito fiscal está revestido das formalidades legais, uma vez que estão determinados o contribuinte atuado, o montante do débito e a natureza das infrações apuradas. Vencida a preliminar, passo ao exame meritório da *quaestio juris*.

No processo *sub examine*, foi detectado através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, omissão de entradas inerente ao período de 01/01/08 a 24/03/08; concluindo com a lavratura da peça inaugural fundamentada no artigo retromencionado no presente relatório.

A técnica fiscalizatória empregada no presente caso foi o *Levantamento Quantitativo de Estoque* que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, relativos a intervalo de tempo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, **inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).**

Como se vê, o trabalho da fiscalização foi realizado com levantamento unitário de mercadoria, inclusive com contagem física dos estoques existentes, por se tratar de uma auditoria com exercício em aberto, consoante se depreende das *Fichas de Contagem de Estoque* de fls. 24/27, no qual consta inclusive a ciência pessoal de representante da empresa ora autuada.

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

No tocante ao mérito, ou seja, a *falta de emissão de notas fiscais de entradas*, cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede com uma saída de mercadorias em quantidade superior as que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, afigura-se uma presunção *juris tantum* de *omissão de entrada* de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

A fiscalização detectou a infração tributária, com o auxílio do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, ocasião em que ficou constatado que o estoque inicial de mercadorias, acrescido das compras do período, totalizou em quantidade inferior as vendas realizadas no período, acrescida do estoque final. Noutro dizer, significa dizer que a empresa efetuou uma quantidade superior de vendas, ao que o estoque escriturado suportava, ou seja, ocorreu a presunção de aquisições de mercadorias sem os devidos documentos fiscais – *omissão de compras*. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referida relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

A recorrida em sua defesa preconizou que o procedimento fiscal encontra-se precário e carente de provas que sustentem a presente autuação. Neste sentido, impende à defendente, de forma geral, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entende haver nos feitos desta espécie, para que o Fisco promova as devidas correções, caso sejam acatados os argumentos apresentados. Contudo, a querelante nada comprovou; ou seja, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nada mais que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).**

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provada a *omissão de entradas* de mercadorias, conforme demonstrado no *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* de fls. 08/23 e 29/30. A contribuinte comprou mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco de *omissão de compras* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*. Por oportuno, não merece reforma o decisório monocrático, motivo pelo qual o adoto em todos os seus termos.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, em exame preliminar de mérito, afastar a preliminar de nulidade argüida, mantendo a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 50.220,27
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 8.537,45
Multa (30%)	R\$ 15.066,08
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 23.603,53</b>

É o VOTO.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

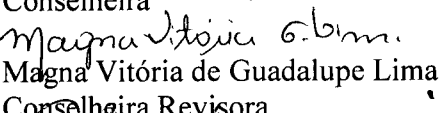
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **COMERCIAL FORTALEZA DE CEREAIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastara preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do estado. Ausente o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

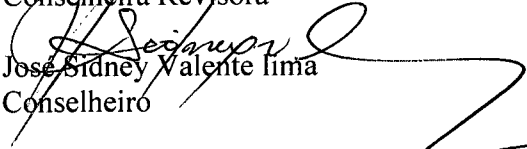
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de JUNHO de 2009.

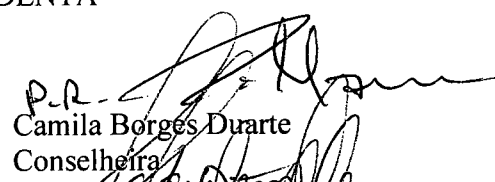
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

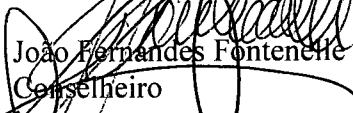
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

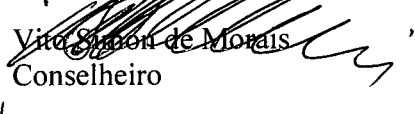
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira Revisora

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO